



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 11098344/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000878/2019-53

Interessado: Jefferson Geovani Gucciones Gonzalez

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 20 de maio de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.000878/2019-53, sendo o interessado o Sr. Jefferson Geovani Gucciones Gonzalez, CI nº 6983977.

O Sr. Jefferson foi autuado e notificado, em 17 de maio de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendido na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$400,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

*Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

*(Decreto 9199/2017)*

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na Lei no [13.445](#), de 2017;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física*

*Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:*

*I - entrar no território nacional sem estar autorizado:*

*Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

*II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;*

A argumentação constante na defesa administrativa é insuficiente para justificar o atraso no registro de saída do território nacional, haja vista que o prazo estipulado durante o registro de entrada, mensurado com base em entrevista e definido pelo atendente do controle migratório, deveria ser respeitado. Por outro lado, o interessado poderia ter procurado a Polícia Federal mais próxima da cidade onde estava, visando solicitação da prorrogação do prazo de estada.

O pedido formulado pela defesa, com alegação de condição de hipossuficiência financeira por parte do Sr. Jefferson, não será considerado, tendo em vista não se encontrar no padrão da portaria do Ministério da Justiça que regulamentou o dispositivo, conforme exposição abaixo:

#### **PORTARIA Nº218 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

*Art 2º. São isentas as taxas previstas no Art.131 do decreto 9199/2017 e o Art.2º, V, da lei complementar nº89, de 18/02/1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regulamentação migratória.*

O recurso protocolizado não foi acrescido da referida declaração, nos moldes delineados na portaria nº2018, e não atende às formalidades e finalidades descritas no normativo.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo improcedente o pedido formulado, e desta forma, o auto de infração nº 1239007372019 continuará ativo, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa). Imperioso destacar que após vencer o prazo de dez dias, desde a data da autuação, sem o devido pagamento da GRU, o auto de infração será inscrito nos sistemas da Polícia Federal como um alerta.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 21/05/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11098344** e o código CRC **35D66133**.